



Número: **1001221-55.2023.4.01.4001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível da SSJ de Picos-PI**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Cota para Ingresso - Ações Afirmativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALINE MARIA DE SOUSA (AUTOR)	GEORGE VELOZO MUNIZ (ADVOGADO)
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212362920 0	23/04/2024 17:31	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO DE PICOS

PROCESSO: 1001221-55.2023.4.01.4001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE MARIA DE SOUSA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

SENTENÇA

(Tipo A)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aline Maria de Sousa** em face da **Universidade Federal do Piauí - UFPI**, onde a parte autora requer a anulação do ato administrativo que não reconheceu a sua condição de etnia parda/negra e a consequente matrícula no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, como cotista, tendo em vista sua aprovação em processo seletivo.

A parte autora alegou, em síntese, que participou e foi aprovada/classificada no Processo Seletivo Específico – Educação a Distância – PSE-EAD/2022, promovido pela demandada, para concorrer a uma das 50 vagas no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis com a opção de vaga na cota AA2 (vaga(s) para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta ou per capita igual ou inferior a 1,5 salário- mínimo e que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas), tendo sido eliminado do certame por não ser considerada parda pela comissão de heteroidentificação.

Determinada a citação e a intimação da requerida para apresentar contestação e manifestação sobre o pedido liminar, a UFPI apresentou a contestação de id. 1536179385, onde argumentou pela legalidade do procedimento de heteroidentificação, que é realizado por uma comissão plural e de forma colegiada, e que a autora não preencheu os requisitos para se matricular em vaga destinada à cota étnica.

A parte autora apresentou réplica à contestação no id. 1542688374.

O pedido liminar foi indeferido e a assistência judiciária gratuita deferida na decisão de id 1581522383.

Não houve especificação de novas provas.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central da controvérsia consiste em saber se a autora Aline Maria de Sousa pode ser considerada de etnia negra/parda para os fins de concorrer às vagas destinadas às cotas no processo seletivo para ingresso no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Universidade Federal do Piauí - UFPI.



O sistema de cotas da Lei nº 12.711/2012, enquanto política de ação afirmativa, constitui medida de reparação que amplia a representatividade social e o acesso à educação de segmentos populacionais que foram historicamente subalternizados, possuindo elevado grau simbólico, ao tempo em que cria, efetivamente, referências de pluralidade para as novas gerações.

A referida Lei estabelece que:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

*Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo **per capita**.*

(...)

*Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por **autodeclarados** pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Nesse sentido, é salutar que as instituições federais de ensino busquem corrigir irregularidades na admissão de candidatos alegadamente pretos ou pardos, adotando controles para evitar abusos nas autodeclarações de que tratam a mencionada lei.

Em linha com esse entendimento, o edital do processo seletivo a que se submeteu a autora assim estabeleceu:

2.5 Especificamente a análise de heteroidentificação para candidatos(as) às vagas de pretos, pardos e indígenas, será realizada por uma Comissão de Validação de Autodeclaração Étnico-racial, composta por três membros que, analisarão a documentação submetida pelo(a) candidato(a) e o resultado das análises será registrado no sistema eletrônico por cada membro da Comissão, conforme código de acesso individual ao sistema eletrônico. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), conforme os itens:

a) Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

b) Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (vide: STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto



Barroso, julgado em 8/6/2017).

Não bastasse isso, o Estatuto da igualdade racial reconhece a autodeclaração da negritude abrangem os negros e os pardos, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010, bem como determina o dever do Estado de inclusão em políticas públicas e programas sociais que garantam igualdade de condições e oportunidades econômicas e educacionais, como as vagas-cotas, em programas de ação afirmativas nas Universidades federais, representadas na lei acima indicada:

*Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, **destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.***

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

*IV - população negra: **o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;***

*Art. 2º **É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.***

*Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, **a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.***

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa

Pois bem. A parte autora concorreu a uma vaga no curso de Ciências Contábeis da UFPI através das cotas para pessoas de baixa renda e racial.

Quanto à cota social, a demandada reconheceu o atendimento aos critérios do edital, não havendo controvérsia quanto a esse ponto (id 1496252384, p. 1).

Já quanto ao critério racial, embora a análise fenotípica envolva critérios, em certa medida, abertos e com possibilidade de entendimentos diversos, mesmo por



especialistas, verifico que, neste caso, assiste razão à autora.

As fotos e o vídeo colacionados aos autos e que foram submetidos à comissão de avaliação da UFPI (id. 1496275867 e 1496275868) sustentam de forma suficiente a alegação trazida na inicial e na autodeclaração para a participação no certame, havendo traços fenotípicos de uma pessoa parda pela parte autora e, portanto, classificada como afro-descendente.

De fato, salvo outro critério adotado pela banca examinadora, mas que não foi revelado nestes autos, a exclusão da autora viola seu direito previsto no Edital, item 2.5 "a". O parecer da avaliação juntado no id. 1496252384, p. 2, justifica a exclusão da candidata com base na afirmação de que "*o candidato não apresenta aspectos fenotípicos visíveis (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como, a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) de uma pessoa parda, conforme previsto em edital*", o que vai de encontro às provas apresentadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF4, com a qual coaduno, admite a possibilidade de modificação do julgamento da comissão avaliadora em caso de flagrante erro, como na presente demanda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO SUJEITADA A CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. FOTOS. FENÓTIPO DE PESSOA NEGRA. CANDIDATO FAZ JUS À VAGA DE COTISTA.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Embora a autodeclaração sirva, num primeiro momento, de autorização para o candidato concorrer às vagas reservadas aos cotistas, é inevitável que essa declaração pessoal seja submetida posteriormente ao escrutínio da Administração Pública, a fim de se coibir eventuais fraudes.

3. Fotos pessoais acostadas com a inicial corroboram a autodeclaração da parte agravante enquanto pessoa negra, demonstrando erro grosseiro da decisão administrativa, uma vez que a candidata apresenta características físicas associadas à população negra.

(TRF4, AG 5033016-02.2023.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/02/2024)

Ressalte-se que não se está a dizer que o procedimento de heteroidentificação é ilegal, mas que a decisão administrativa neste caso específico foi equivocada e que a UFPI errou ao não considerar a demandante parda, excluí-la do processo seletivo e negar a sua matrícula no curso para o qual foi aprovada (id 1496252380).

Assim, a negativa de vaga sob os argumentos apresentados no documento id. 1496252384 viola frontalmente os art. 3º, da Lei nº 12.711/2012 c/c art. 1º, inciso IV, art. 2º e art. 4º, incisos I e II, todos da Lei nº 12.288/10, pois, ao negar vaga ao autor afrodescendente, o IFPI descumpriu o dever estatal de garantir o objetivo e função da política pública afirmativa destinada à efetivação do direito de participação e inclusão material da população negra a iguais oportunidades econômicas e educacionais frente a maioria da população nacional.

Assim, comprovado o preenchimento por parte da autora dos critérios sociais e raciais para acesso às vagas destinadas ao sistema de cotas da UFPI, o pedido



deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **declarar a nulidade** do ato que não considerou a etnia parda/negra da parte autora e para **determinar** à Universidade Federal do Piauí - UFPI que promova a matrícula de ALINE MARIA DE SOUSA nas vagas destinadas a cotistas AA2 (escola pública/baixa renda/pardos/negros) no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis – Polo Fronteiras, do Processo Seletivo Específico – Educação a Distância – PSE-EAD-UFPI, regido pelo Edital Nº 13/2022, de 7 de julho de 2022, respeitada sua nota e classificação final, de acordo com as regras do edital.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela antecipada requerida, estando a verossimilhança das alegações assentada na fundamentação aqui posta, e o perigo da demora no fato de que a autora já deveria estar freqüentando o curso há mais de um ano, pelo que determino à UFPI que proceda à matrícula institucional da autora no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, no caso de o período letivo 2024.1 já ter sido iniciado, a matrícula curricular ser postergada para período 2024.2, a fim de evitar prejuízos acadêmicos em razão da não frequência ao período completo.

Condeno a parte ré ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor do(s) advogado(s) da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até a presente data, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença **não** sujeita ao **duplo grau de jurisdição** (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Picos, Piauí.

Marcelo Garcia Vieira
Juiz Federal

